

A C Ó R D ã O

(SBDI1)

GMLS

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO
EMBARGADO POR PRESTAÇÃO
JURISDICCIONAL INCOMPLETA.**

Estando devidamente alcançada a tutela jurisdiccional, não há que se falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional.

Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO
MODIFICATIVO SEM MANIFESTAÇÃO DA
PARTE CONTRÁRIA - NULIDADE.**

Consoante pronunciamento do E. STF e tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, por meio da SDI Plena, é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, considerando o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° TST-E-RR-91.599/93.8, em que é Embargante JOSÉ VAMBERTO DOS SANTOS e é Embargada SIEMENS S/A.

Contra o v. Acórdão de fls. 150/152, complementado às fls. 165/166 e 174/177, que julgou procedente a reclamatória, condenando a Empresa ao pagamento dos salários e vantagens do período de garantia de emprego com reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, interpõe o Reclamante Embargos para a SDI, com base no artigo 894 da CLT.

Argúi o Embargante, preliminarmente, nulidade do julgado por cerceamento de defesa ante a ausência de prestação jurisdiccional completa, bem como nulidade do v. Acórdão proferido

PROCESSO N° TST- E-RR-91599-10.1993.5.02.5555

nos Embargos de Declaração, com suporte em violação dos artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

No mérito, busca a reforma da decisão, apoiando-se em ofensa aos artigos 164, § 3º e 165 da CLT e afronta ao artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, além de divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fls. 191/192 foram indeferidos os Embargos. Interposto Agravo Regimental, fls. 194/198, houve reconsideração do despacho agravado, admitindo-se o Recurso.

Impugnação foi apresentada às fls. 202/211, tendo sido dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa n° 322/96.

É o relatório.

V O T O**1 - CONHECIMENTO****1.1 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA**

Alega o Embargante que, mediante a oposição de Embargos Declaratórios, buscou o pronunciamento da C. Turma sobre a possibilidade de ser conferido efeito modificativo a Embargos Declaratórios sem manifestação da parte contrária, considerando as decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, não tendo, todavia, a Turma tecido qualquer comentário sobre a questão, deixando, assim, incompleta a prestação jurisdicional e ofendendo o disposto nos artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, deferindo-lhe a reintegração, em face do preceituado no artigo 10, inciso II, letra "a", do ADCT, já que gozava de estabilidade provisória, à época da despedida, como membro titular da CIPA. Dessa decisão opôs a Reclamada Embargos Declaratórios, os quais foram acolhidos para, dando efeito modificativo à decisão embargada, declarar que, nos termos do artigo 879 do Código Civil e

PROCESSO Nº TST- E-RR-91599-10.1993.5.02.5555

por analogia do Enunciado nº 244, o Reclamante faz jus não à reintegração, mas aos salários e vantagens do período da referida garantia.

Insatisfeito, opôs o Reclamante novos Embargos Declaratórios. Das razões expostas às fls. 168/170, verifica-se que o tema lançado pelo Reclamante, sobre a possibilidade de dar-se efeito modificativo aos Embargos Declaratórios sem ouvir a outra parte, não se enquadra em nenhum dos pressupostos do artigo 535 do CPC, dizendo respeito exclusivamente à reforma do julgado. Ademais, tal assertiva teve como objetivo maior enfocar que a Turma não teria apreciado a questão da nova candidatura do Obreiro ao final da estabilidade deferida, o que obstaría a conversão da reintegração em indenização, ao contrário do decidido no v.

Acórdão que analisou os Embargos de Declaração da Reclamada. Ocorre que a C. Turma, ao analisar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante deixou assente que:

"Despicienda é análise do tema concernente (sic) à possibilidade da recandidatura sob o prisma que o reclamante-embargante impõe nestes declaratórios, porquanto o que se discutiu no v. acórdão ora embargado foi a indenização, o que pressupõe-se ter havido a rescisão do contrato de trabalho. Assim, como consequência lógica desta rescisão, o reclamante não era mais empregado da empresa, não detinha, pois, nenhum vínculo empregatício com a mesma, o que, por conseguinte, afasta sua possibilidade de candidatar-se a cargo de membro da CIPA, como se estivesse no quadro de empregados da reclamada."

Dessa forma, o verdadeiro objetivo dos Embargos de Declaração restou alcançado, não havendo que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que ilesos os preceitos legal e constitucionais invocados.

NÃO CONHEÇO dos Embargos.

PROCESSO N° TST- E-RR-91599-10.1993.5.02.5555

1.2 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA

Sustenta o Reclamante que o v. Acórdão que aplicou efeito modificativo aos Embargos de Declaração da Reclamada deve ser declarado nulo, visto que o E. Pretório vem entendendo que tal procedimento implica em direito de manifestação da parte contrária sobre o requerido, por se tratar de novo julgamento.

Nesse sentido, entende que a C. Turma deveria ter intimado o Obreiro, a fim de preservar princípio do devido processo legal e do contraditório, assegurado nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Consoante se infere da decisão de fls. 165/166, a C. Turma acolheu os Embargos de Declaração opostos pela Empresa, conferindo efeito modificativo ao julgado, já que converteu a reintegração concedida anteriormente em indenização, condenando a Reclamada a pagar ao Obreiro salários e vantagens do período de garantia de emprego, com reflexos em verbas rescisórias e demais cominações legais.

O Excelso Pretório já decidiu no sentido de que deve ser ouvida a parte embargada no caso concreto, sob pena de afronta ao princípio do contraditório, destacando-se o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Celso de Melo no processo relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso Extraordinário nº 144.981, nos seguintes termos:

"A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo."

Nessa linha, acompanhando a jurisprudência da Suprema Corte, este E. Tribunal decidiu, após a suspensão do presente feito para deliberação da matéria, que "é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar".

Nesses termos, CONHEÇO dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

PROCESSO N° TST- E-RR-91599-10.1993.5.02.5555

2 - MÉRITO

2.1 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA

Conhecidos os Embargos por afronta aos referidos dispositivos constitucionais, DOU-LHES PROVIMENTO para, anulando o v. Acórdão de fls. 165/166, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem para que outra decisão seja proferida, como entender de direito, com a prévia notificação do Reclamante, restando prejudicado o exame do outro tema enfocado no Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema Preliminar de Nulidade do Acórdão Proferido em Sede de Embargos Declaratórios - Efeito Modificativo sem manifestação da Parte Contrária, por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 165/166, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos embargos declaratórios, com a prévia notificação do Reclamante, restando prejudicado o exame dos embargos no tocante ao outro tema.

Brasília, 03 de fevereiro de 1998.

RONALDO LOPES LEAL
MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

LEONALDO SILVA
RELATOR